



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18043.000009/2010-60
ACÓRDÃO	2001-007.265 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE.
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que dava provimento parcial ao recurso para afastar a glosa dos profissionais Marcel Koenigkam Santos (R\$ 10.000,00) e Henrique Barbin Neto (R\$ 5.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/94):

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2007 (ano-calendário 2006), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 11 a 14, que apurou crédito tributário total de R\$ 18.859,36.

Motivaram o lançamento de ofício as seguintes constatações:

1. **omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 5.399,76, com compensação de imposto de renda de R\$ 161,99;**
2. **dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 27.498,50, da seguinte forma:**
 - **Marcel Koenigkam Santos** – serviços não identificados (não identificam o paciente, não comprovam o efetivo pagamento, **não indicam o endereço de quem os recebeu**, não especificam os serviços);
 - **Henrique Barbin Neto** – serviços odontológicos (não identificam o paciente, não comprovam o efetivo pagamento, **não indicam o endereço de quem os recebeu**, não especificam os serviços; sendo que no caso de serviços odontológicos a falta de especificação do tratamento odontológico realizado impede a constatação de estarem porventura neles inclusos valores referentes a próteses dentária);
 - **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico** – valores de R\$ 1.212,34 e R\$ 1.282,51, porque não é permitida a dedução de dispêndios realizados pelo contribuinte **com pessoas não declaradas como dependentes**;
 - **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico** – no valor de R\$ 10.003,65, pois não foi apresentada documentação hábil do referido plano de saúde, **com valores discriminados por beneficiários**.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 22/12/2010, onde afirmou o que segue:

1. não constaram nos recibos emitidos por Marcel Koenigkam Santos a descrição dos serviços que foram prestados, anexando na defesa declaração;

2. da mesma forma, acosta declaração, bem como informa os dados de Henrique Barbin Neto;
3. os dispêndios da Unimed em nome de Danilo Luiz Borges Lorençatto e Maria Camila Borges Lonrençatto ocorreram porque são filhos que não exerceram atividade remunerada na época, sendo conseqüentemente seus dependentes;
4. está excluída qualquer possibilidade de ter declarado indevidamente o valor descrito da dedução de despesas médicas;
5. as despesas médicas ora questionadas correspondem aos tratamentos médicos a que se submeteu com sua família.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 15 a 23.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente se acata como despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores comprovadamente pagos relativos ao contribuinte ou a seus dependentes para fins de imposto de renda.

Cientificada da decisão em 08/09/2014 (fls. 101/102), a contribuinte, em 01/10/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 104/106), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Marcel Koenigkam Santos e Henrique Barbin Neto, e à Unimed Campinas, as quais foram realizadas em seu favor, reapresentando o suporte probatório trazido em sede de impugnação, de forma a comprovar a realização das despesas declaradas, calhando assim na retificação do imposto suplementar lançado. Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso dada a insubsistência e improcedência da ação fiscal no particular, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 107/125.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Marcel Koenigkam Santos (R\$ 10.000,00) e Henrique Barbin Neto (R\$ 5.000,00), e à Unimed Campinas (R\$ 10.003,65), **por falta de indicação do endereço dos profissionais e da discriminação dos beneficiários do plano de saúde contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 90/94), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 29/34), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos já apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer ao menos em tese discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de

ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos documentos apresentados como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com **a retificação dos recibos ou apresentação de novas declarações emitidas pelos profissionais contratados**, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, incluindo-se aí, por relevante, a indicação dos endereços dos profissionais, informação não contemplada nos recibos e declarações acostados (fls. 15 e 108/112 e 114), bem como **a relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano contratado**, informação esta que poderia ter sido suprida com declaração emitida pela Unimed Campinas ou pela Associação dos Servidores Municipais de Sumaré neste sentido, mesmo que apresentada nesta fase processual, e à mingua de comprovação ter sido ela **a única participante do aludido plano**, sendo certo que a declaração novamente acostada não se presta a tal desiderato (fls. 113), sobretudo diante do registro de dependente na declaração de ajuste anual (fls. 37/41) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é a decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto